



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002555-32.2023.8.26.0627/50000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002555-32.2023/50000

EMBARGANTE: Banco Bradesco S/A

EMBARGADA: Ivanilda Pereira dos Santos Barbosa

COMARCA: Teodoro Sampaio – Vara Única

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.950

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, deu parcial provimento aos recursos de apelação. A Turma julgadora entendeu não comprovada a relação jurídica das partes, condenando os Réus ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00 em razão dos descontos indevidos na conta bancária da Autora.

Embarga o Banco Bradesco S/A pugnando pela alteração do julgado. Bate-se contra o pagamento das indenizações, insistindo na tese de ilegitimidade passiva. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo do Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: *“Não há dúvida da natureza consumerista na relação entre as partes.*

O Banco Bradesco é responsável solidário, pois assumiu o risco do negócio ao permitir o desconto direto em conta corrente de seu cliente, baseando-se apenas em informação falsa prestada por terceiro, que afirmava ser credor. Nos termos da Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos práticos por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Cumpria aos Réus a prova da contratação do seguro, seja porque constitui fato impeditivo do direito da Autora, seja por conta da inversão do ônus da prova, cabível no caso por aplicação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e desse ônus não se desincumbiram.

Os Réus não indicaram erro capaz de justificar a cobrança indevida, antes sustentaram a regular contratação, mas deixaram de apresentar o instrumento contratual subscrito pela Autora.

Revejo meu posicionamento

anterior e adiro ao entendimento majoritário desta Câmara que reputa configurado o dano moral em casos semelhantes a este, em que presente a sensação de angústia, insegurança e injustiça diante de desconto indevido na conta bancária onde a parte recebe parques benefícios previdenciários, circunstância que ultrapassa o mero aborrecimento. O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros e a extensão dos danos e desassossego impostos à Autora, a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00.”

Por fim, o Embargante busca com os presentes embargos prequestionar a matéria e conferir efeito infringente ao recurso, o que é inadmissível. Não há obrigatoriedade da Turma Julgadora manifestar-se expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados, para efeito de prequestionamento, já que, como cediço, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que os tenha em conta no ato de decidir, e de maneira especial os pontos controvertidos essenciais. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ nº 585: “*Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento*

incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.” (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator